TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266658/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1310/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Emissão automática via sistema. Perda do Objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de RESERVA, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude de pendência na análise de gestão fiscal do exercício de 2021, em face da insuficiente aplicação de recursos em educação. Ao final, solicita o deferimento do pedido, a fim de evitar prejuízos em relação aos repasses recebidos pelo município, uma vez que esta é a única pendência, a qual decorre da pandemia causada pela COVID-19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1723/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 20,01%. Orienta ainda, o Município a solicitar via e-contas o recálculo das despesas com educação, "*demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 com superávit das fontes de recursos destinados a educação ao final de 2021"*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H5K.O

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1609/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 91/22, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do não atingimento do índice constitucional mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que o Município de Reserva, em face da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 em 27 de abril de 2022, não possui mais pendencias para emissão da certidão liberatória via sistema desta Corte, tendo inclusive realizado a sua emissão em 28/04/2022, a qual possui validade até o dia 27/06/2022.

Desta feita, **VOTO** pelo **encerramento** dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **encerramento** dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H5K.O

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H5K.O